



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 190, de 17 de Novembro de 2015.

Institui a Política Pública Municipal para a promoção da igualdade racial e da cidadania e cria a coordenadoria para a promoção da igualdade racial e da cidadania de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania destinada a garantir à população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 02

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou que adotam auto definição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 3º No âmbito do Município de Nova Andradina é dever do Poder Público Municipal e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 4º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais e do Estatuto da Igualdade Racial, esta Lei adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 5º A participação da população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do Município, será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 03

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso a terra, à justiça e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e, especificamente, do Município de Nova Andradina.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta lei é instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania Igualdade – SISTEMA.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 7º O direito à saúde da população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas, será garantido pelo Poder Público Municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Parágrafo Único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde - SUS para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta.

Art. 8º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas do Município de Nova Andradina, mediante parceria com os órgãos competentes, integra a



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 04

Política Nacional de Saúde Integral da População Negra e Promoção da saúde, da cultura e da cidadania nos terreiros, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população Negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra;

IV - estabelecer um canal de comunicação entre os adeptos da tradição religiosa afro-brasileira, os gestores, os profissionais de saúde e os conselheiros de saúde.

Art. 9º Os objetivos da Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas são aqueles assumidos pela Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde - SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas nos



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 05

processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 10 A população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 11 Para o cumprimento do disposto no art. 9º o Governo Municipal, em parceria com os governos federal e estaduais, adotará as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas;

III - desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas.

Art. 12 Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§1º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 06

§2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 13 O Executivo Municipal fará gestão juntos aos órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação, visando firmar parcerias voltadas para criação e incentivos à pesquisas e aos programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.

Art. 14 O Poder Público Executivo Municipal promoverá articulação com o Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, visando o incentivo das instituições de ensino superior, públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;

II - incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.

Art. 15 O Poder Público Municipal estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 16 O Poder Público Municipal apoiará os programas de ação afirmativa promovidos pelos governos federal e estadual.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 07

Art. 17 O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Art. 18 O Poder Público Municipal garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20 O Poder Público Municipal garantirá a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Art. 21 O Poder Público Municipal fomentará o pleno acesso da população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas, às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22 A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 08

CAPÍTULO III

DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23 É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Art. 24 O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 09

Art. 25 É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26 O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO A TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Art. 27 O Poder Público Municipal, em articulação com os órgãos competentes dos governos federal e estadual, elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

Art. 28 Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra, comunidades tradicionais de matriz africana e assentadas, no campo, o Poder Público Municipal, em articulação com os órgãos competentes, promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

Art. 29 O Poder Público Municipal, em parceria com os órgãos competentes dos governos federal e estadual, promoverá ações para assegurar à população negra comunidades tradicionais de matriz africana e assentadas, a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 010

Art. 30 O Poder Público Municipal promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para as comunidades negras rurais, comunidades tradicionais de matriz africana e assentadas.

Art. 31 O Poder Público Municipal garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

CAPÍTULO V DO TRABALHO

Art. 32 O Poder Público Municipal promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, quilombola, ribeirinha, comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública municipal far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§5º O Poder Público Municipal adotará política específica para assegurar o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 011

§6º O Poder Público Municipal promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§7º O Poder Público Municipal promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização e/ou analfabetos.

Art. 33 O Poder Público Municipal requererá do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT que o Município de Nova Andradina seja inserido nas políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 34 O Poder Público Municipal requererá aos órgãos competentes a inserção do município de Nova Andradina nas ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 35 No âmbito desta municipalidade, a produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DA CIDADANIA

Art. 36 Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania - SISTEMA como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no município de Nova Andradina, prestados pelo Poder Público Municipal.

§1º A composição do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania - SISTEMA é a seguinte:

I – órgãos executivos:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMCIAS;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 012

b) Coordenadoria da promoção da igualdade racial e da cidadania, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMCIAS.

II – órgãos colegiados:

a) Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania;

b) Fórum Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania.

III – Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania.

§2º O Município de Nova Andradina integrará o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, mediante adesão.

§3º No âmbito do Município de Nova Andradina, o poder municipal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR e/ou do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania - SISTEMA.

Art. 37 São objetivos do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania - SISTEMA:

I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - implementar ações afirmativas em parceria com os governos estadual e federal;

IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;

V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 013

CAPITULO I DA COORDENADORIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DA CIDADANIA

Art. 38 Fica instituída a Coordenadoria da Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania do Município de Nova Andradina – COOPIRC integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMCIAS.

Art. 39 São atribuições da Coordenadoria:

I - propor, implementar, coordenar, avaliar e acompanhar a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania – POLÍTICA;

II – organizar, implementar e articular o Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania – SISTEMA;

III – apoiar e coordenar em nível institucional o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania;

IV - elaborar o Plano Municipal da Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania - PLANO contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial e Cidadania - POLÍTICA;

V – estruturar, coordenar, controlar, acompanhar e avaliar as ações, procedimentos, instrumentos e aplicação do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania;

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E CIDADANIA

Art. 40 Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania - COMPIRC, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, compostos por 12 membros titulares, com seus respectivos suplentes, sendo seis representantes governamentais e seis das organizações da sociedade civil representativas.

CAPITULO III DO FÓRUM MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DA CIDADANIA



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 014

Art. 41 Fica instituído o Fórum Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania - FÓRUM, a ser coordenado pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais do Município de Nova Andradina.

§1º As diretrizes municipais de promoção da igualdade racial e da cidadania serão elaboradas pelo Fórum Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania - FÓRUM.

§2º A composição do Fórum Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania - FÓRUM será estabelecida pelo Conselho Municipal de Promoção da Racial e da Cidadania, devendo contemplar amplamente os princípios e os seguimentos indicados nesta Lei.

§3º A minuta do regulamento do Fórum Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania - FÓRUM será elaborada pelo Conselho Municipal de Promoção da Racial e da Cidadania, devendo ser aprovado pela plenária do primeiro Fórum Municipal de Promoção da Racial e da Cidadania.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DA CIDADANIA

Art. 42 Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania – FUNDO que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania.

Art. 43 O Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania – FUNDO tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de promoção da igualdade étnica, no âmbito do Município de Nova Andradina, nos termos desta Lei e do Estatuto da Igualdade Racial.

CAPÍTULO V

DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 44 O Poder Executivo Municipal instituirá, na forma da lei, ouvidoria permanente em defesa da igualdade racial, para receber e encaminhar denúncias de



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 015

preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 45 É assegurado às vítimas de discriminação étnica o apoio, encaminhamento e o acesso aos órgãos de ouvidoria permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 46 O Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 47 O Poder Público Municipal, em parceria com os órgãos competentes, implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra, população negra quilombola, ribeirinha, juventude tradicionais de matriz africana e de terreiros, ciganas e assentadas, em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 48 O Poder Público Municipal adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos municipais em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 49 Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

- I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;
- II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;
- III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 016

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos federal e estadual e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

Art. 50 O Poder Executivo Municipal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas nesta Lei e no Estatuto da Igualdade Racial, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

Art. 51 O Poder Executivo Municipal é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto no Estatuto da Igualdade Racial, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais.

Art. 52 O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania da Igualdade acompanhará e avaliará a programação das ações e propostas orçamentárias do Município.

Art. 53 Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscais e da seguridade social para financiamento das ações de que trata esta lei:

I - transferências voluntárias do Estado e União;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 190/2015 Pág. 017

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Nova Andradina.

Art. 55 São ordenamentos adicionais e complementares a esta lei:

I – o Estatuto da Criança e do Adolescente, expresso na Lei nº 8.069/1990;

II – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996;

III – o Estatuto do Idoso, expresso na Lei nº 10.741/2003;

IV – a Lei Maria da Penha, expresso na Lei nº 11.340/2006;

V – o Estatuto da Igualdade Racial, expresso na Lei nº 12.288/2010;

VI – o Estatuto da Juventude, expresso na Lei nº 12.852/2013;

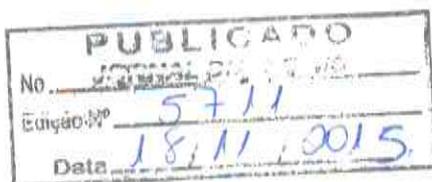
VII – o Plano Nacional de Educação, expresso na Lei nº 13.005/2014;

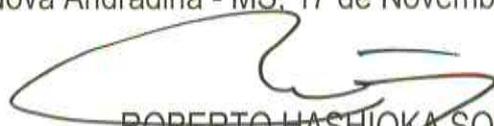
Art. 56 O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 57 Ficar criado um cargo de Coordenador da Coordenadoria da Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania do Município de Nova Andradina – COOPIRC, Símbolo DAS – 112.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 17 de Novembro de 2015.




ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL